

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJC**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108,**  
**DE 2023** - Concede aos Estados da Federação competência para legislar, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.

**Autora:** Deputada Federal Caroline de Toni – PL/SC.

**Relator:** Deputado Federal Paulo Bilynskyj – PL/SP.

### **(Voto em Separado – Deputado Federal Patrus Ananias)**

#### **I – Relatório.**

O Projeto de Lei Complementar em análise objetiva, com base no parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, **conceder competência legislativa aos Estados e DF para que possam legislar residualmente, e em caráter extraordinário, sobre temas relacionados a armas de fogo.**

Estabelece a possibilidade de ser concedida autorização legislativa residual aos Estados, **para que disponham de forma diversa sobre posse e porte de armas de fogo**, tanto para fins de defesa pessoal, como também para as práticas esportivas, e de controle da fauna exótica invasora, sob condições que especifica.

Afirma que os Estados regulamentarão tais prerrogativas relacionadas às armas de fogo, a partir da presente legislação complementar federal e que somente poderão ser concedidas autorizações de posse e porte para quem comprovadamente residir no Estado.

Por sua vez, o Projeto de Lei Complementar nº 112/2023, apensado, também autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislarem sobre as questões relacionadas a armas de fogo, na linha do que prescreve o parágrafo único do Art. 22 da Constituição Federal.

Afirma-se, por fim, que ambas as proposições foram aprovadas, no mérito, na **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma de substitutivo.**



Já o parecer do relator nessa Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania é de que as proposições e o substitutivo preenchem os pressupostos constitucionais, legais e regimentais.

## **II – Voto.**

Cabe-nos como membro desta Comissão, para além da Competência da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, analisar projetos de lei dessa envergadura, sob o aspecto da busca de medidas que sejam eficazes no combate ao crime organizado e a violência, além de trilhar caminhos que alcancem a paz social e, nesse mister legal, entendo que na questão relativa ao porte e posse de armas de fogo, independentemente da natureza destes, não devamos estar limitado à adoção de medidas que enfrentem o problema de forma individualizada ou regionalizada, pontual, mas pensando de forma uniforme em todo o território nacional.

Assim, quanto aos Projetos de Leis Complementares e o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado atendam aos pressupostos formais de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF), vislumbramos reparos quanto à constitucionalidade material das proposições.

Ora, O parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal, ao possibilitar que os Estados e o DF possam legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas nos respectivos incisos, não permite, como asseveraram as proposições em análise, que estes entes federados possam concorrer localmente, na seara legislativa, com a União, como se estivessem a receber uma delegação integral para dispor sobre a totalidade da temática que pretendem.

Nesse sentido, ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.364/SC, o relator deixou assente em seu voto, o seguinte entendimento:

“(...)

Trata-se de técnica da transferência legislativa da União para os Estados, cuja efetiva adoção, segundo Raul Machado Horta, “representará saudável prática de descentralização legislativa e caracterizará o amadurecimento do federalismo brasileiro” (**Direito Constitucional**. 5.ed. Belo Horizonte: Del rey, 2010. P. 322).

Não obstante, como se observa na norma constitucional supracitada, a delegação legislativa da União aos Estados não se reveste de generalidade, requerendo, ao contrário, a particularização de “questões específicas”, submetendo-se à exigência de especificação do conteúdo da legislação transferida e à estipulação dos termos de seu exercício.



Como esclarece Fernanda Dias Menezes de Almeida, "existe uma limitação de ordem material expressa que restringe bastante o campo da delegação. Se, por um lado, quaisquer das matérias de competência privativa da União são delegáveis, nunca será possível delegar a regulação integral de toda uma matéria. A Constituição é clara ao permitir que se delegue competência apenas para se legislar sobre 'questões específicas' das matérias arroladas no artigo 22, cabendo, assim, à lei complementar autorizada precisar os pontos sobre os quais os Estados poderão legislar" (Competências na Constituição de 1988. 5.ed.São Paulo: Atlas, 2010.p.93). (grifos do original)"

Na verdade, o objetivo finalístico do respectivo parágrafo único é de que Estados e DF possam complementar residualmente a legislação federal, estabelecendo procedimentos e normas para melhor aplicação da legislação em seus territórios, sem que tenham um cheque em branco para legislar de maneira diversa e/ou avançar sobre matérias que devem observar uma conformidade legislativa nacional, na medida em que na temática relativa às armas de fogo, são veiculadas matérias afetas aos interesses de toda a sociedade brasileira.

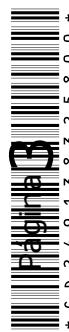
Nessa perspectiva, ao se permitir que Estados e DF possam legislar sobre posse e porte de armas, cria-se uma desfuncionalidade na legislação nacional, possibilitando que a matéria seja tratada de maneira diversa nas unidades da federação e no Plano Federal, em prejuízo da própria segurança pública e da paz social.

Ademais, autorizar Estados e DF e legislar sobre porte e posse de armas, inclusive de forma diversa da prevista no Estatuto do Desarmamento, interfere diretamente nas políticas públicas de segurança e combate ao crime organizado, inviabilizando as diretrizes nacionais, pensadas e coordenadas pela União, com Estados e DF, no enfrentamento da criminalidade crescente no País.

Desse modo, a competência para legislar sobre posse e porte de arma, como política de segurança do Estado e da sociedade brasileira, é privativa da União, não se permitindo, à luz do parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal, que essa prerrogativa seja deferida residualmente aos Estados e DF, inclusive com a possibilidade destes entes federativos contrariar as prescrições inscritas na legislação nacional.

Desta forma, entendemos que os Projetos de Lei Complementares e o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, violam as normas constitucionais inscritas nos artigos 21, VI e 22, I e XXI, da Constituição Federal.

Ante o exposto, votamos pela inconstitucionalidade material dos projetos de lei complementares nºs 108/2023 e 112/2023, bem como em relação ao substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.



VTS n.1

Apresentação: 24/04/2024 09:20:45.010 - CCJ/0  
VTS 1 CCJC => PLP 108/2023

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

**Deputado Patrus Ananias**

**PT-MG**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249138325800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias



\* C D 2 4 9 1 3 8 3 2 5 8 0 0 \*